
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009407/2014

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ n. 00.409.045/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO ALTINO;

E

SINDICATO DAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE BRASILIA, CNPJ n. 00.316.729/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAMAL JORGE BITTAR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2013 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO**, com abrangência territorial em DF.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que, retroativo à 1º de maio de 2014, será garantido aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, um Piso Salarial nunca inferior a R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês.

§1º Fica assegurado para o período retroativo de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014, um piso salarial nunca inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês.

§2º As empresas pagarão juntamente com o salário já corrigido do mês de junho de 2014, as diferenças que por ventura existam, relativas aos períodos constantes no caput e §1º desta clausula.

CLÁUSULA QUARTA - OPERADORES DE CALDEIRA

Fica estabelecido que, retroativo à 1º de maio de 2014, será garantido aos empregados que exercem atividades de operador de caldeira, um Piso Salarial nunca inferior a R\$ 1.450,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais), por mês.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

O salário dos empregados abrangidos pela presente CCT será reajustado em 1º de maio de 2014, tendo como base o salário vigente a partir de 1º de maio de 2013, com o percentual de 8 % (oito por cento) com efeitos retroativos inclusive financeiros a 1º de maio de 2014.

§1º Fica assegurado que os salários referentes ao período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 serão reajustados em 8,3% (oito vírgula três por cento).

§2º Os valores apurados e correspondentes à correção dos salários de que trata o **§1º**, no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014, deverão ser pagos sem juros, correção monetária ou multa, com efeitos retroativos inclusive financeiros a 1º de maio de 2013.

§3º Para o período compreendido no **§1º**, considerando o percentual espontaneamente já concedido pelas empresas, estas realizarão o pagamento do percentual complementar, quando existente, com efeitos retroativos inclusive financeiros a 1º de maio de 2013.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos empregados admitidos após a data-base (1º de maio de 2013), fica assegurado a aplicação de idêntico percentual de reajuste salarial, no período disposto no §1º da cláusula 5ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - CORREÇÃO SALARIAL NA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

Os salários dos empregados representados pelo SINDICATO LABORAL CONVENIENTE, no âmbito de suas respectivas empresas, serão corrigidos no curso da vigência desta convenção, conforme lei salarial oficial em vigor, preservando a mesma periodicidade para correção desses salários, nunca inferior a 12 (doze) meses, aberta à livre negociação entre empresas e empregados em suas pertinências legais.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA OITAVA - AJUSTE DE FOLHA

As empresas que fecharem suas folhas de salários antes do final do mês de competência ficam autorizadas a proceder aos ajustes (ex: majoração salarial, adicionais, descontos, etc.),

ocorridos após a data desse fechamento na folha do mês subsequente.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho deverão fornecer aos seus empregados, mensalmente, o comprovante de pagamento, sendo obrigatório constar, de forma discriminada, as importâncias pagas e os descontos efetuados a qualquer título, bem como o valor do recolhimento previdenciário e do FGTS do mês.

CLÁUSULA DÉCIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

Conforme legislação em vigor, o pagamento do salário deverá ocorrer até o 5º dia útil do mês subsequente (parágrafo único do art. 459 da CLT), não ocorrendo incidirá multa diária de 1% (um por cento) do salário ao dia, limitado a 100% (cem por cento) do salário do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas com mais de 50 empregados, obrigatoriamente, concederão aos seus empregados, um adiantamento mensal de salário ou, alternativamente, firmarão convênio com a entidade sindical laboral para débito, nas seguintes condições:

- a)** O adiantamento será de 30% (trinta por cento) do salário nominal mensal desde que o empregado já tenha trabalhado na quinzena, o período correspondente;
- b)** O adiantamento deverá ser efetuado até dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados deverá ser pago no primeiro dia útil anterior;
- c)** Este adiantamento deverá ser pago com salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento.
- d)** No que tange ao convênio a ser firmado com a entidade laboral, as empresas, com a manifestação de vontade expressa do trabalhador, reterão na folha de pagamento dos salários os valores previstos no convênio firmado entre as partes, repassando tal quantia para a entidade sindical laboral, até o 10º dia da efetivação do desconto.
- e)** O desconto no pagamento dos trabalhadores conveniados não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado.
- f)** As empresas não terão nenhum ônus financeiro em relação ao convênio para débito em conta salarial.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Não incidirá o desconto do D.S.R. caso ocorra atraso ao trabalho durante a semana e desde que esse atraso não seja superior a 10 (dez) minutos, em consonância com o §1º do art. 58 da CLT, não serão descontados estes minutos de seu salário. Ultrapassado esse limite o empregado terá descontado o Repouso Semanal Remunerado correspondente.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

No caso da empresa que não efetua o pagamento dos salários em moeda corrente ela deverá conceder aos seus empregados tempo hábil para recebimento dos valores no banco.

§ 1º As empresas que pagam seus empregados com cheque nominal devem conceder 01 (uma) hora mais cedo no intervalo de refeição dos empregado para possibilitar o recebimento dos valores no banco.

§ 2º Os contracheques deverão ser fornecidos até o 1º dia útil após o pagamento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - 13º SALÁRIO INTEGRAL

O empregador arcará com o pagamento integral do 13º salário para o empregado afastado do trabalho até 60 (sessenta) dias, em decorrência de benefício previdenciário.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos, sejam eles compulsórios ou espontâneos, concedidos no período compreendido entre 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014. Essa compensação não ocorrerá na hipótese de promoção, equiparação salarial, transferências, mérito, obtenção de maioria e término de aprendizagem expressamente cedido a este título.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUINQUÊNIO

As empresas que não implementarem o benefício previsto na Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, Participação nos Lucros ou Resultados-PLR, pagarão um adicional de 5% (cinco por

cento) por tempo de serviço sobre os salários dos trabalhadores que conte ou venha contar com mais de 5 (cinco) anos de serviços, adicional que não será cumulativo.

Parágrafo único: O adicional que consta no caput desta cláusula, será devido a partir de 1º de maio de 2015, não sendo considerado período anterior ou superior a 05 (cinco) anos, seguindo desta data o período para aquisição do presente benefício.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL

Para o cálculo do pagamento do repouso semanal será levado em conta a média de horas extras da semana, quinzena ou mês anterior, em conformidade com a modalidade de pagamento estabelecida entre a empresa e o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão o trabalho extraordinário de seus empregados na forma seguinte:

- a)** 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas de segunda-feira a sábado;
- b)** 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas aos domingos e feriados;
- c)** As empresas que já concedem vantagens a mais ficam impossibilitadas de reduzi-las.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Adicional de Insalubridade, quando devido, será pago sobre o Piso fixado na Cláusula 3ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Outros Adicionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GRATIFICAÇÃO POR CONDUÇÃO DE VEÍCULO DA EMPRESA

No caso de utilização de veículos de propriedade da empresa, por parte dos empregados nos serviços de manutenção externa, observar-se-á os seguintes parágrafos:

§1º: O empregado receberá como remuneração pela condução do veículo, durante a estrita utilização para o atendimento o valor de 20% (vinte por cento), sobre o seu salário-base, desde que seja completada a jornada mensal de trabalho estipulada ao mesmo, ou o proporcional aos dias efetivamente trabalhados na condução do veículo.

§2º: Neste caso o empregado, quando na condução do veículo, será responsável perante a empresa por danos materiais causados por imprudência, imperícia ou negligência e por contravenções cometidas que contrariem a legislação pertinente.

§3º: Será de total responsabilidade pessoal, civil e criminal do empregado, quando da utilização do veículo da empresa, conduzir pessoas não pertencentes ao quadro de pessoal da empresa.

§4º: Ficam isentas as empresas que locam veículo do empregado.

Comissões

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO DE COMISSÕES

Além do Piso Salarial estipulado na Cláusula 3ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a comissão a que tem direito o empregado, seja em decorrência do contrato individual ou coletivo de trabalho. Nessa anotação deve ser especificado o percentual e a base de cálculo da comissão ou qualquer outra forma estipulada a que o empregado fizer jus.

PARÁGRAFO ÚNICO: em caso de sistema complexo de pagamento de comissões, a anotação na CTPS poderá ser sucinta e fazer referência a documento anexado ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÕES VARIÁVEIS

Todos os integrantes da categoria têm direito a um salário fixo, porém, na eventualidade de lhes serem conferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário comissional ou variável, para todos os efeitos, inclusive férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 06 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-os por 06 (seis).

Prêmios

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado ao exercício de qualquer cargo comportará um período

de experiência não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento de salário, se for o caso, serão anotados na CTPS, com vistas à continuação do pagamento.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INSTITUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Fica estabelecida a criação imediata de uma Comissão Paritária entre o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do DF/GO/TO e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Distrito Federal para analisarem, discutirem sobre as questões pertinentes à implantação da Participação nos Lucros e Resultados a serem debatidas por ocasião da negociação da Convenção Coletiva de Trabalho de 2015, conforme previsto na Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

§1º: A Comissão Paritária terá por objetivo debater temas de interesse do segmento de representação da cada uma das entidades sindicais.

§2º: Excepcionalmente qualquer uma das entidades sindicais poderá solicitar a realização de outras reuniões conjuntas, ficando desde já agendadas reuniões ordinárias para os dias 15 de julho de 2014, 15 de setembro de 2014 e 15 de novembro de 2014.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REFEIÇÃO

A partir de 1º de Maio de 2014, as empresas fornecerão refeição diária no valor mínimo de R\$ 14,00 (catorze reais) a seus empregados.

§ 1º No período retroativo compreendido entre 1º de maio de 2013 e 30 de abril de 2014, as empresas adequarão o valor diário de refeição em, no mínimo, R\$ 13,00 (treze reais).

§ 2º As empresas descontarão até 1% (um por cento), de seus empregados referente ao valor do vale refeição fornecido.

§3º As empresas pagarão no decorrer do mês de junho de 2014, as diferenças que por ventura exista, relativa ao período constante ao §1º desta cláusula.

§ 4º O valor correspondente ao caput desta cláusula será retroativo a 1º de Maio de 2014.

§ 5º Os benefícios aqui estipulados, em nenhuma hipótese serão incorporados aos salários, nem servirão de base de apuração de qualquer verba.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE

O empregador fornecerá, aos seus empregados, os vales transportes necessários ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, custeando o gasto que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico, limitando-se ao valor total dos vales, conforme Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, com as modificações introduzidas pela lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1.987.

§ 1º Quando da concessão dos Vales Transportes, as empresas poderão efetuar o pagamento em espécie no valor equivalente da passagem do dia. O pagamento será efetuado ao empregado na forma diária, semanal ou mensal.

§ 2º O vale transporte pago em dinheiro, constitui uma faculdade da empresa e não descaracteriza a natureza jurídica da verba que será totalmente livre da incidência de quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, mantendo-se, no mais, as mesmas disposições legais à espécie, inclusive no que tange ao desconto da parcela para o empregado.

§ 3º Em caso de aumento das tarifas após o pagamento, as empresas estão obrigadas a fazer a complementação no mês subsequente.

§ 4º As despesas referidas nessa cláusula refere-se ao transporte coletivo disponibilizado à população, excluindo-se: táxi, lotação, ônibus especiais, dentre outros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS IN ITINERE

Na hipótese de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo despendido pelo empregado em condução fornecido pela empresa, tanto para a ida quanto para a volta, não será computada como jornada de trabalho, porque entende-se que se trata de um acessório e não uma contraprestação, enquadrando-se no § 2º, do art. 458 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

Encerrando o expediente no período noturno, as empresas que não fornecerem transporte coletivo, deverão coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte público normal postos à disposição da população pelo Governo ou por meio de concessões.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Faculta-se as empresas da categoria, (com mais de 05 empregados) contratar Planos de Saúde e Odontológico e disponibilizar para adesão dos empregados e dos dependentes legais que estes decidam incluir, até o máximo de 2 (dois) dependentes, este oferecido por corretora conveniada com o Sindicato Laboral e Sindicato Patronal.

§1º: As Corretoras de Seguros Credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação do Plano de Saúde previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

§2º: Os valores de adesão serão aqueles previstos nas tabelas apresentadas pela(s) corretora(s) credenciada(s) no ato da contratação, tabelas estas, previamente aprovadas pelos sindicatos convenientes.

§3º: Conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei Orgânica da Previdência Social, o custo do Plano de Saúde está expressamente excluído do cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.

§4º: A adesão dos dependentes do empregado, ao Plano de Saúde, fica limitado a esposa, companheira e filhos.=

§5º: O empregado poderá incluir outros dependentes, além dos mencionados e neste caso, arcará com o custo integral dos mesmos.

§6º: O Plano de Saúde incluído nesta cláusula é o equivalente ao denominado “plano básico” ou “regional” ou “enfermaria”.

§7º: O empregado que optar por Plano de Saúde superior ao “básico” arcará com o pagamento da diferença.

§8º: O Plano de Saúde conveniado não deverá excluir a possibilidade de participação dos empregadores (proprietários, sócios, diretores) e seus dependentes legais, sem alteração dos custos relativos aos dos empregados.

§9º: Exclui-se do caput desta cláusula as empresas que mantêm qualquer tipo de assistência médica.

§10: O empregado que não desejar participar do Plano de Saúde, poderá renunciar expressamente, desde que o faça por escrito.

§11: As despesas por parte do empregado com o custeio do Plano de Saúde conveniado não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado por morte natural, a empresa pagará, a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, 08 (oito) pisos da categoria.

§1º: Fica isenta a empresa que mantém seguro de vida com esta cobertura para seus empregados, cujo reembolso seja superior a esse valor.

§2º: Quando o reembolso for inferior ao valor do seguro em grupo, a empresa complementarará o restante, até o limite estabelecido na Cláusula.

§3º: O valor do Piso a ser reembolsado pela empresa será o que determina a Clausula 3ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Seguro de Vida

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os associados a Entidade Sindical Laboral, em dias com suas obrigações, contarão com serviço de cobertura pessoal e cônjuge, com inclusão de dados pessoais fornecidos pela empresa na apólice de seguro do SITIMME/DF/GO/TO, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), seguro esse totalmente gratuito, tendo ainda uma premiação mensal por sorteio do extrato da Loteria Federal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme especificação em certificado de seguro em seu nome.

Outros Auxílios

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - OUTROS BENEFÍCIOS

Outros benefícios que não constem na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fornecidos por liberalidade das empresas, não poderão ser suprimidos nem tampouco integrarão aos salários de seus empregados para quaisquer efeitos legais, sejam trabalhistas ou previdenciários.

Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Para os empregados que contém com no mínimo 08 (oito), anos de serviço na atual empresa e que estejam a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para a aquisição do direito à aposentadoria, desde que devidamente comprovado, ficam assegurados ao emprego e o

salário correspondente durante o período que falta para a aposentadoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO APOSENTADORIA

Para os empregados com 10 (dez) anos ou mais de serviço na atual empresa terão direito a receber, no ato da Rescisão de Contrato de Trabalho, 02 (dois) salários nominais, em caso de aposentadoria por invalidez.

Empréstimos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

As empresas da categoria, com mais de 50 empregados, deverão firmar convênio com instituição consignatária para concessão de empréstimos consignados com descontos em folha de pagamento, quando solicitado pelos empregados, em conformidade com a Lei nº 10.820/03 e suas alterações e a Lei nº 10.953/04.

§ 1º Para que seja possível a consignação com desconto em folha de pagamento, nos termos do art. 4º da Lei 10.820/03, ficam as partes obrigadas a firmar convênios com instituições consignatárias com a participação da Entidade Laboral, sob pena de nulidade do desconto em folha, mesmo quando autorizado pelo empregado.

§ 2º As instituições consignatárias credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação de empréstimos consignados previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É vedada a celebração de contrato de experiência com ex-empregado que foi recontratado para exercer a mesma função, já que a experiência foi demonstrada anteriormente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPROMISSO RELACIONADO COM A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS

Conforme o art. 544 da CLT, as empresas de que trata o *caput* desta Convenção Coletiva de Trabalho, no ato da contratação de empregados poderão dar preferência aos trabalhadores associados, ou antes, associados a qualquer entidade sindical.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA NA RESCISÃO CONTRATUAL

A liquidação de direitos, resultantes das rescisões dos contratos de trabalho, deverá ser efetivada no prazo definido no art. 477 da CLT:

- a)** Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b)** Até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

§ 1º A inobservância do disposto nas alíneas desta Cláusula, sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário devidamente corrigido pelo índice da variação da UFIR, ou o índice que vier a substituí-la, salvo quando, comprovadamente, o empregado der causa a mora.

§ 2º Na hipótese de somente comparecer a empresa perante o Sindicato Laboral para proceder à assistência da rescisão, estando devidamente cientificado o empregado do dia e hora da referência assistência e mesmo assim não comparecendo, fica o Sindicato obrigado a fornecer à empresa, mediante solicitação desta, verbal ou por escrito, certidão da ocorrência.

§ 3º A entidade patronal poderá indicar preposto para acompanhar as assistências das rescisões a que se refere esta Cláusula, com objetivo de orientar o representante do empregador.

§ 4º As diferenças apuradas na rescisão do contrato de trabalho serão pagas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados após a assistência ou o conhecimento do fato gerador de tais diferenças, sob pena de incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES

Para os empregados com mais de 09 (nove) meses de serviço na empresa que fizer o pedido de demissão e quitação da rescisão de contrato de trabalho, só terá validade quando feito exclusivamente com a assistência do Sindicato Laboral conveniente, ficando quitadas as parcelas ali discriminadas, de acordo com o Enunciado nº 330 do TST.

PARÁGRAFO ÚNICO O pagamento das verbas salariais e indenizatórias constante do termo da rescisão será efetuado no ato da rescisão assistida em moeda corrente, cheque visado ou mediante comprovação de depósito em conta corrente, ordem bancária ou ordem bancária de crédito.

Aviso Prévio

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CARTA DE AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado, por escrito e contra recibo, devendo ser mencionado na respectiva comunicação se o aviso prévio será trabalhado ou indenizado pela empresa. Caso não esteja presente essa informação pressupõe-se que o empregado será indenizado pela empresa.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Para a execução dos serviços de sua atividade fim, produtiva fabril ou atividade principal, as empresas representadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e ainda, para serviços rotineiros de manutenção mecânica ou elétrica, somente poderão contratar seus empregados sob o regime celetista.

PARÁGRAFO ÚNICO Somente poderão ser contratos terceirizados ou mão de obra temporária nos casos expressos na Lei nº 6.019/74, nos termos da Súmula 331 do TST e nos casos de empreitada, cujos serviços não se destinem à produção propriamente dita.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTUDANTE

No caso de empregado estudante, matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, nos dias destinados às provas, quando estas, comprovadamente coincidirem com a primeira aula, terão o direito de se ausentarem do trabalho 02 (duas) horas antes do término normal do expediente. Isto ocorrerá sem prejuízo da remuneração, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas e mediante a comprovação da realizada da prova.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VESTIBULANDO

Para o empregado que irá prestar prova de vestibular, quando estas, comprovadamente, coincidirem com o horário de trabalho, tem o direito de se ausentarem do trabalho, sem prejuízo de remuneração, desde que informem ao empregador, no prazo, mínimo, de 05 (cinco) dias antes, mediante comprovação, seja pela ficha de inscrição ou outro documento hábil a comprovar.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE IRFF E AAS

Qualquer que seja o motivo do término da relação de emprego, a empresa fornecerá ao empregado, por ocasião da liquidação da rescisão contratual:

- a) Declaração de Rendimentos e Descontos para fins de Imposto de Renda; e, se for o caso.
- b) AAS - Atestado de Afastamento e Salários, para fins de benefício junto ao INSS.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - IGUALDADE SALARIAL NAS SUBSTITUIÇÕES

Designado o EMPREGADO para substituir um outro titular de salário superior, fica a empresa obrigada a pagar ao substituto, no mínimo, um salário igual ao do substituído, à exceção das vantagens pessoais, qualquer que seja o motivo ou o tempo da substituição.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RETORNO DE SERVIÇO NO PRAZO DE GARANTIA

Na hipótese da empresa precisar refazer serviço anteriormente executado, em decorrência de defeitos na sua execução original, será de responsabilidade do empregado que executou o serviço anteriormente refazê-lo, nos limites do anteriormente executado, sem receber qualquer remuneração, na hipótese do empregado incidir em culpa na execução.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - VIAGENS

Em decorrência da necessidade de realização de serviços em outras localidades fora do Distrito Federal, as empresas que tiverem que deslocar seus empregados ficarão obrigadas a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao devido cumprimento dos serviços a serem realizados.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE ESPECIAL

É garantido ao empregado a estabilidade no emprego de 30 (trinta) dias, quando do retorno do gozo de férias, excluindo o período de aviso prévio.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AMAMENTAÇÃO

É garantido, às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, que se refere à obrigatoriedade de haver local apropriado ou alternativa equivalente para a guarda de seus filhos, em empresas que trabalhem no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas, na medida de suas possibilidades, e adequando-se à legislação vigente, promoverão a admissão de pessoas portadoras de deficiência física em suas funções compatíveis.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CHEQUES

No caso de empresas que autorizam o recebimento de cheques, elas obrigam-se a orientar os seus empregados, na ocasião da contratação, da forma de procedimento para o recebimento dos cheques.

§ 1º: Para o recebimento dos cheques, os empregadores deverão anotar no seu verso o número da carteira de identidade do emitente e o número de telefone fornecido pelo cliente, bem como o endereço. Sendo disponibilizado e exigido pela empresa, o empregado deverá proceder a consulta aos sistemas de proteção ao crédito, bem como conferir para verificar se estão assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou do serviço prestado.

§ 2º: Na hipótese de desconto nos salários é necessário que seja discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

§ 3º: As partes abrangidas pela presente Convenção Coletiva reconhecem que, uma vez cumpridas as formalidades aqui previstas e constante no recibo de pagamento, de forma discriminada, este desconto enquadra-se na hipótese prevista no art. 462 da CLT.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACORDO INDIVIDUAL PARA TRABALHAR FORA DA SEDE

Na eventualidade de o empregado ser designado para executar, temporariamente, trabalho fora do local de seu contrato de trabalho, a sua permanência fica condicionada a um ajuste prévio entre ele e a empresa, onde serão estabelecidas, dentre outras, as seguintes condições:

a) duração do trabalho fora da sede;

b) regresso à cidade de origem e tempo em que nela permanecerá para nova saída sendo o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias fora da sede e no mínimo 08 (oito) dias de permanência na sede, dos quais 01 (um) dia de folga remunerada que necessariamente deverá recair entre segunda e sexta-feira;

c) seja concedido ao empregado uma gratificação durante o período de sua permanência fora da sede de no mínimo 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: Na presente cláusula compreende-se como sede, as empresas estabelecidas com endereço fiscal nas regiões administrativas do Distrito Federal e nas cidades da RIDE - Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, qualquer endereço fora dessas localidades será considerado como fora da empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RETENÇÃO DA CTPS – INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado indenização equivalente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitado o valor da multa a 06 (seis) vezes o valor de seu salário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - EXTRATO DO FGTS

As empresas fornecerão aos trabalhadores, semestralmente, em maio e novembro, o extrato da conta vinculada do FGTS fornecida pelo Banco Depositário respectivo, desde que a instituição bancária não tenha enviado o extrato de movimentação do FGTS ao empregado que solicite.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria uma jornada de trabalho nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, trabalhadas de segunda a sábado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

É facultado aos empregadores utilizarem sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho.

§ 1º O uso dessa faculdade implica na presunção do cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, acordada pelo empregador.

§ 2º Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir: restrições à marcação do ponto; marcação automática do ponto; exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 3º Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão: estar disponíveis no local de trabalho; permitir a identificação do empregado e do empregador.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

Respeitada a legislação em vigor, as empresas poderão dispensar os empregados da marcação do cartão de pontos nos horários de início e término de refeição. Para tal fim, deverão ser observadas os termos da legislação em vigor, especialmente no que diz respeito à anotação no cartão de ponto do horário destinado a refeição/descanso.

Faltas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - GARANTIAS DO EMPREGADO AFASTADO TEMPORARIAMENTE

O empregado afastado do serviço por doença, submetido ao benefício previdenciário respectivo, por, no mínimo 90 (noventa dias) corridos, fica assegurado o direito ao retorno do emprego com o respectivo salário, a partir da comunicação da sua alta ou o fim do benefício, até 30 (trinta) dias após.

PARÁGRAFO ÚNICO Estes empregados não poderão ter seus contratos rescindidos pelo empregador, a não ser na hipótese de falta grave ou em decorrência de mútuo acordo entre o empregado e o empregador e com a assistência do Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CARTA DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, sendo-lhe facultado solicitar à empresa para que a mesma fundamente o motivo da dispensa.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - HORÁRIO DE CARNAVAL

No período de carnaval as empresas se obrigam a cumprir os seguintes horários: 2ª feira: normal; 3ª feira: fechado; 4ª feira: pela manhã será facultativo e após as 12 horas, será trabalhado normalmente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO EM FOLHA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que oferecidas a contraprestação, poderão realizar o desconto em folha de pagamento de:

- a)** seguro de vida e grupo;
- b)** transporte;
- c)** planos médicos e/ou odontológicos com participação dos empregados nos custos;
- d)** alimentação;
- e)** convênios com assistência médica, clube/agremiações;
- f)** Mensalidade Sindical
- g)** empréstimos pessoais com consignações em folha, quando expressamente autorizado pelo empregado.

§ 1º O SITIMME/DF/GO/TO, mediante formulário próprio, encaminhará para a empresa, até o 5º (quinto) dia de cada mês, a relação nominal de empregados a serem descontados no referido mês, contendo nome, número de matrícula e valor dos descontos a serem efetuados, em conformidade com os limites legais.

§ 2º Caso não seja efetuado o desconto na folha de pagamento do valor referente a qualquer empregado sindicalizado e indicando no formulário encaminhado à empresa, esta se obrigará informar ao SITIMME/DF/GO/TO, por escrito, o motivo pelo qual não efetuou o desconto.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - AVISO DE FÉRIAS

Os empregados serão comunicados da data do início do período de gozo de férias, com 30

(trinta) dias de antecedência, pelo seu empregador, levando em consideração que:

a) o início das férias não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensados de acordo com a Lei nº 7.414/85;

b) o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias úteis antes do respectivo início, nos termos do art. 145 da CLT, momento em que será efetuado o pagamento do abono previsto no inciso XVII do art. 7º da CF/88.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO

O empregado que pedir demissão antes de completar 12 (doze) meses de trabalho na empresa terá direito as férias proporcionais.

Licença Maternidade

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA À GESTANTE

É assegurado a empregada gestante a garantia de emprego e salário, desde a comprovação do seu estado gravídico até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos do inciso II, alínea B do art. 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e desde que comprovado por exame de laboratório da rede pública ou particular e comunicado previamente ao empregador.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso do empregado afastar-se para casamento tem direito a licença remunerada de 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PATERNIDADE

No caso de nascimento de filho (a), o empregado terá licença de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas são obrigadas a fornecer aos seus empregados uniformes, calçados e EPI - Equipamentos de Proteção Individual, quando exigidos pelo serviço ou normas das mesmas.

§ 1º Os equipamentos de proteção individual deverão possuir o CA - Certificado de Aprovação expedido pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º Nas empresas que exigirem o uso de uniformes, calçados e EPI's os empregados ficam obrigados ao uso correto durante todo o tempo de serviço.

Exames Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - MULHER ABONO DE FALTAS PARA EXAMES DE PREVENÇÃO DO CÂNCER

As mulheres terão direito a 01 (um) dia de ausência de serviço a cada 12 (doze) meses, abonada para se submeterem a exames de prevenção de câncer, mediante posterior comprovação médica.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

As empresas que possuam serviço médico ou convênios específicos, os atestados médico e odontológico deverão ser apresentados para serem ratificados.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO

A ocorrência de acidentes fatais deve ser comunicada pela empresa ao Sindicato Laboral imediatamente, e deverá ser encaminhada uma cópia do CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho, respectivo no período máximo de até 05 (cinco) dias, após a ocorrência.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO TÉCNICO/LAUDO TÉCNICO

Fica estabelecido que as empresas em que sua atividade exista qualquer risco a saúde do empregado, a mesma ao dispensá-lo se obriga a entregar no ato do despedimento o PPP e o respectivo laudo técnico de condições insalubre ou perigosa.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO PARA SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Laboral, em seus escritórios, com a finalidade de procederem a sindicalização dos trabalhadores interessados. Para tanto o Sindicato Laboral deverá comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com uma antecedência mínima de 03 (três) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO O acesso às dependências da empresa será permitido em companhia do representante ou preposto da empresa.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - AVISO À CATEGORIA

Para que o Sindicato Laboral possa comunicar os assuntos exclusivamente de interesse da Categoria Profissional, as empresas permitirão que sejam utilizados os quadros de avisos ou editais da empresa.

Representante Sindical

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL

Os empregados, quando eleitos para exercerem o cargo de Delegado Sindical, terão estabilidade no emprego durante a sua gestão.

§ 1º Não poderá ser eleito mais de um Delegado Sindical na mesma empresa

§ 2º Após a eleição ou destituição do Delegado Sindical o Sindicato Profissional Conveniente se obriga a dar ciência à empresa no prazo máximo de 24 (vinte) quatro horas.

§ 3º Somente as empresas que contem com 50 (cinquenta) ou mais empregados poderão eleger Delegados Sindicais, que obrigatoriamente deverão contar com no mínimo 03 (três) anos de atividade na respectiva empresa.

§ 4º O Delegado Sindical, quando eleito, terá como mandato a mesma periodicidade que os direitos da categoria profissional

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional serão liberados para comparecerem às Assembleias, Congressos ou Reuniões da Diretoria, sem prejuízo de seus salários, sendo consideradas faltas justificadas, da seguinte forma:

- a)** meio expediente por mês, conforme comunicação do Sindicato Profissional, para as reuniões da Diretoria; e
- b)** 10 (dez) dias por ano, conforme comunicação do Sindicato Profissional, para os demais atos em que a presença dos Dirigentes Sindicais se façam necessária.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Acatando decisão da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Categoria Profissional, realizada no dia 25 de fevereiro de 2014, tal como consta do Edital de Convocação publicado no “Diário Oficial do Distrito Federal”, página 104 na edição de nº 28 do dia 6 de fevereiro de 2014, as empresas de que trata o anexo II desta Convenção Coletiva de Trabalho, descontarão de seus empregados, 4% (quatro por cento) de seu salário (incluindo no mencionado valor a parte variável da remuneração), correspondente ao mês de junho de 2014, 4% (quatro por cento), correspondente ao mês de agosto de 2014 e 4% (quatro por cento), correspondente ao mês de novembro de 2014, importâncias estas que serão canalizadas para o Sindicato Laboral, que utilizará tais recursos no exercício de suas atividades promocionais.

§1º: As importâncias de que trata a presente Cláusula serão recolhidas na Caixa Econômica Federal agência 0012, operação 003, conta nº 78925-9, ou na rede bancária, conforme especificação no boleto em favor da Entidade Laboral ou na tesouraria do Sindicato Interestadual dos Trabalhadores Metalúrgicos do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins, localizado no SIA Sul – Trecho 02 – Lotes 1835/45 – 2º Andar – CEP 71.200-020 – Guará, DF, até os dias 10 de julho de 2014, 10 de setembro de 2014 e 10 de dezembro de 2014 respectivamente, sob pena de multa constante na Cláusula 83ª letra “c”, ficando, inclusive a empresa obrigada a encaminhar ao Sindicato Laboral cópias das guias de recolhimento, guias que serão fornecidas pelo Sindicato Laboral. A quitação do repasse do desconto efetuado pelos empregados só será válida se, junto com a comprovação do pagamento, o contador da empresa fornecer, sob a pena da Lei, declaração do número de empregados e do valor da folha de pagamento correspondente aos meses de março, junho, agosto e novembro de 2014.

§2º: Tendo em vista que a CCT 2013/2014 não foi concretizada no período solicitado pela Entidade Sindical Laboral, sendo aprovada somente neste ano de 2014, a assembleia aprovou um único desconto de parcela da contribuição assistencial correspondente ao ano de 2013 que será efetuada no mês de agosto de 2014, estando, as guias de recolhimento da 1ª, 2ª e 3ª parcela da taxa assistencial, que se verificará em 10 de julho, 10 de setembro e 10 de dezembro de 2014, à disposição das empresas através do Home Page: www.sindmetalurgico.org.br, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho.

§3º: O direito à oposição será assegurado quando feito individualmente, de próprio punho, e entregue pelo trabalhador interessado diretamente na secretaria do sindicato, no prazo de até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto da contribuição assistencial.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL / 2014

Em Assembleia Geral Ordinária o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, realizada no dia 12 de março de 2014, conforme Edital publicado no DODF nº 49 de 10 de março de 2014, na página 84, ficou acordado que as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho associadas ou não à entidade patronal conveniente, recolherão em favor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, uma contribuição denominada Contribuição Confederativa patronal/2014, correspondente a 2/30 (dois trinta avos) da folha de pagamento de pessoal, que será paga em 02 (duas) parcelas. A primeira parcela do pagamento será 1/30 (um trinta avos) sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de maio de 2014, e a segunda parcela será 1/30 (um trinta avos) sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de novembro de 2014.

§ 1º As contribuições a que se refere a presente Cláusula serão recolhidas, respectivamente nos meses de junho de 2014 e no mês de dezembro de 2014 com o vencimento a se definido pela Secretaria do SIMEB e creditado na conta bancária da Entidade Sindical de nº 93-0, na Credindústria/Sicoob, agência/cooperativa 4364-8, SIA, nesta cidade de Brasília, ou diretamente na secretaria do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins, localizada no SIA Trecho 04 lote 1.130 - Cobertura. O recolhimento mínimo será de $\frac{1}{2}$ (meio) piso salarial para cada parcela.

§ 2º O valor a ser recolhido referente à 1/30 (um trinta avos) de cada parcela, não poderá ser inferior a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), equivalente $\frac{1}{2}$ (meio) piso salarial da categoria.

§ 3º Na falta de pagamento da referida contribuição, fica o sindicato autorizado a promover as medidas cabíveis para o recebimento, bem como a proceder a inclusão do devedor no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito, SPC/SERASA e outros órgãos de informação para concessão de crédito.

§ 4º Devido a não celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014, as empresas recolherão em setembro de 2014, com vencimento a ser definido pela secretaria do SIMEB, a Contribuição Confederativa Patronal/2013, em parcela única, correspondente a 1/30 (um trinta avos) sobre o total da folha de pagamento do mês de novembro de 2013, por CNPJ.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Em Assembleia Geral Ordinária o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, realizada no dia 12 de março de 2014, conforme Edital publicado no DODF nº 49 de 10 de março de 2014, na página 84, ficou acordado que as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, associadas ou não à entidade patronal conveniente, recolherão em favor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas,

Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins, a Contribuição Sindical Patronal anual com vencimento em 31/01/2015, conforme Tabela da CNI ou do próprio SIMEB, baseado no capital social da empresa.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - REUNIÕES CONJUNTAS

Fica estabelecido que haverá reunião conjunta das diretorias do SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DO DF, GO, TO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a participação ampla das partes, no debate de temas de interesse do segmento, entre outros, o realinhamento salarial. Excepcionalmente, qualquer dos sindicatos poderá solicitar a realização das reuniões.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Para dirimir quaisquer questões divergentes na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho é competente a Justiça do Trabalho, em conformidade com o art. 625 da CLT.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - PUBLICIDADE

As partes convenientes obrigam-se a promover ampla e irrestrita publicidade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, especificamente com a fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte dos beneficiários.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Fica estipulada uma multa correspondente a um Piso Salarial pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte:

- a)** Em favor do SINDICATO PATRONAL, por conta da empresa, notadamente quando da infração da Cláusula 78ª;
- b)** Em favor do empregado, por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido;
- c)** Em favor do SINDICATO LABORAL, por conta da empresa, quando este for prejudicado, por eventuais descumprimentos das Cláusulas 62ª e 77ª, tendo seus valores corrigidos pelo mesmo índice de correção dos salários.

PARAGRAFO ÚNICO: O valor do Piso Salarial a ser pago pela empresa, será o que determina a Cláusula 3ª desta Convenção Coletiva de Trabalho

Outras Disposições

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - FORMALIDADES

Na hipótese da empresa adotar o regime de banco de horas, a apuração ocorrerá pela média do decimal do salário credor acumulado desde o início do acordo vigente naquele exercício, até a data do cálculo.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Quando a empresa adotar o Regime de Banco de Horas, apurar-se-á a média duodecimal do salário credor acumulado desde o início do acordo vigente naquele exercício, até a data do cálculo.

CARLOS ALBERTO ALTINO

Presidente

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E
ELETRONICOS DO DF GO TO

JAMAL JORGE BITTAR

Presidente

SINDICATO DAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE BRASILIA

ANEXOS

ANEXO I - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE A VIGÊNCIA

A vigência da Convenção Coletiva de Trabalho é de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2015.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ocorrendo alteração no Padrão Monetário relacionado com a moeda do país ou qualquer outro fato de natureza semelhante, as cláusulas econômicas aqui tratadas serão adaptadas à nova ordem econômica, independentemente de outras providências acordantes e sem qualquer prejuízo para os empregados destinatários dessa avença.

ANEXO II - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados e empregadores na área da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico na base territorial das entidades convenentes.

PARAGRAFO ÚNICO: Estão igualmente obrigadas ao cumprimento deste instrumento, as empresas com sede em outros Estados que sejam contratadas para executar serviços no Distrito Federal, Goiás e Tocantins quer sejam serviços públicos ou privados, ou que venham atuar no mercado das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico desta unidade federativa.